



E M E N T A

PROCESSO TC Nº 13691/19

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.**

A C Ó R D ã O AC1 - TC 01164/21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 13691/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.1. NOME: Paulo Valério Nóbrega Ferreira de Melo
- 03.2. IDADE: 61, fls.04.
- 03.3. CARGO: Analista Legislativo
- 03.4. LOTACÃO: Assembléia Legislativa
- 03.5. MATRÍCULA: 270.506-1
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
 - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
 - 03.6.3. ATO: Portaria A nº 1156, fls. 52.
 - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE
 - 03.6.5. DATA DO ATO: 13 DE JUNHO DE 2019, fls. 52.
 - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 03 DE JULHO DE 2019, fls. 53

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 61/65, conclui pela necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas, para sanar as irregularidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 72960/19, juntando aos autos certidão de casamento com averbação de divórcio e demonstrativo consolidado de tempo de contribuição. Assim como juntou aos autos a Lei nº 4.988/1987 a qual incorpora a verba “REPRESENTAÇÃO” aos proventos dos servidores efetivos; bem como a Lei nº 11.099/2018 que incorporou a “GRAT. ATIVIDADE LEGISLATIVA - GAL” à remuneração dos servidores da Assembléia Legislativa; e a Lei nº 8.072/06 a qual instituiu a GIFS.



Ademais, conforme a ficha funcional às fls.9/19, esclareceu que o servidor passou por diversas reestruturações de cargos durante sua vida funcional. Ingressou no serviço público pelo Regime Celetista em 12/08/1982 no Cargo de “AGENTE TÉCNICO DE REDAÇÃO OFICIAL”, passando por reestruturação para o cargo de “MÉDICO”, por força da Lei nº 4.988/87. Por sua vez, foi reestruturado para o cargo de “TÉCNICO DE SAÚDE”, conforme Resolução nº 490/92, em seguida, para o cargo de “ASSESSOR LEGISLATIVO”, conforme Resolução nº 509/93. Até ter o cargo Reestruturado para “ANALISTA LEGISLATIVO”, conforme a Lei nº 8.072/06 e Lei nº 10.259/14.

Entretanto, explicou que não tinha informações acerca da incorporação da GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR no cálculo dos proventos da ex-servidora e sugeriu a notificação do órgão de origem do ex-servidor.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu pela notificação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA para que enviasse documentação que justifique a incorporação da GRAT. SUPLEMENTAR aos proventos da ex-servidora.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 83775/19.

Ao analisar o documento, a Auditoria entendeu pela necessidade de supressão da parcela denominada “Gratificação Suplementar” dos proventos de aposentadoria do ex-servidor, contudo, por razão de economia processual e do diminuto valor da parcela em debate, desde já, sugere a concessão de registro ao ato de fl. 52, consoante razões explicitadas no item 1.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, alvitrou pela: a) LEGALIDADE seguida do REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria do servidor Paulo Valério Nóbrega Ferreira de Melo; b) NOTIFICAÇÃO do Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, DD Presidente da PBPrev, a fim de restabelecer a legalidade estrita do montante remuneratório do mencionado servidor inativo, SUPRIMINDO a parcela “GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR” do rol dos proventos, por ausência de expressa previsão legal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Paulo Valério Nóbrega Ferreira de Melo, formalizado pela Portaria nº 1156- fls. 52, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (03/07/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 13691/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1.JULGAR REGULAR o ato de concessão de Aposentadoria do servidor Paulo Valério Nóbrega Ferreira de Melo, concedendo-lhe o respectivo registro.

2. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, Presidente da PBPrev, a fim de providenciar a supressão da parcela denominada “Gratificação Suplementar” dos proventos de aposentadoria do ex-servidor, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 02 de setembro de 2021

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 19:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2021 às 11:49



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO